

Acórdão: 380/00/6^a
Impugnação: 57.965
Impugnante: Antônio Américo de Brito
PTA/AI: 01.000126677-39
IPR: 019/2003
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Autodenúncia - Saída de café desacobertada de documentação fiscal. Apesar de apresentado requerimento de parcelamento não efetivou o pagamento de nenhuma parcela desse débito. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a autodenúncia de ter dado saída de 135 sacas de café desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 38/39), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fl. 42, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o Termo de Autodenúncia datado de 14/04/98 (fl. 08), onde o Produtor Rural Antônio Américo de Brito confessou ter dado saída, em agosto de 1997, em 135 sacas de café, sem emissão do correspondente documento fiscal.

No referido documento informou que auferiu com a venda daquelas sacas de café R\$ 22.950,00 ao que corresponderia um ICMS de R\$ 4.130,00 (quatro mil, cento e trinta reais).

Juntamente com o Termo de Autodenúncia, apresentou Requerimento de Parcelamento (fl. 10) e Termo de Confissão de Dívida com Fiança (fl. 12), este último inclusive, com firma reconhecida pelo serviço notarial do 1º ofício de Três Pontas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não efetuou o pagamento de nenhuma parcela do referido débito.

Notificado, á regularizar a situação (fl. 03/04) não apresenta nenhum elemento concreto que viesse descaracterizar a legalidade do feito fiscal.

O Auto de Infração é lavrado com fulcro nos incisos VI, IX e XIII do art. 16, da Lei 6763/75. A infração se encontra inequivocamente caracterizada, portanto, corretas estão as exigências fiscais estipuladas no referido AI.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Lázaro Pontes Rodrigues e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 24/05/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

MLR